



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05730/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá
Interessados: Martim Laurindo da Silva e outro
Advogado: Dr. Demétrius Faustino de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE SAÚDE – IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORES DA COMUNA – DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES DIVERSAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL – RECOMENDAÇÃO – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Saneamento da mácula atinente ao acúmulo indevido de cargos públicos. Atendimento da deliberação da Corte. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC 00056/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão APL – TC – 0534/12, de 25 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, datado de 03 de agosto daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O CUMPRIMENTO* do supracitado item.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05730/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão APL- TC- 0534/12, de 25 de julho de 2012, fls. 1.843/1.849, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, datado de 03 de agosto daquele mesmo ano, fl. 1.850.

In limine, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, após analisar representação encaminhada pelo Promotor de Justiça e Curador do Patrimônio Público, Dr. Ádrio Nobre Leite, acerca dos indícios de práticas de atos lesivos ao erário por parte dos integrantes do Conselho de Saúde do Município de João Pessoa/PB durante os exercícios financeiros de 2004 e 2005, decidiu, mediante o supracitado aresto: 1) declarar procedente os fatos relacionados às celebrações irregulares de convênios entre a Associação de Apoio à Saúde e ao Social – AASS e o Ministério da Saúde, às concessões indevidas de diárias, bem como às acumulações de cargos públicos pelos servidores Edson Barros de Oliveira e Edson Cruz da Silva; 2) representar à Controladoria Geral da União – CGU, ao Tribunal de Contas da União – TCU e à Procuradoria Geral da República – PGR, acerca das máculas observadas nas celebrações dos Convênios n.º 1661/2004, 4743/2004, 2618/2005 e 3178/2005; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Executivo Municipal para demonstrar a inexistência de acumulação indevida de cargo público por parte dos mencionados servidores e, no caso de manutenção da eiva, cientificar aos interessados da necessidade de opção pelo cargo que melhor lhes aprouver; 4) enviar recomendação; e 5) remeter comunicação às partes interessadas.

Em seguida, o eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 16 de outubro de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 698/2013*, fls. 1.886/1.888, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, datado de 11 de novembro do mesmo ano, fls. 1.889/1.890, ao esquadrihar reconsideração interposta pelo ex-Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, Dr. Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti, decidiu tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do aresto vergastado.

Após as intimações de estilo, fls. 1.891/1.899, os técnicos da Corregedoria do Tribunal, emitiram relatório, fls. 1.901/1.902, onde destacaram que os servidores Edson Cruz da Silva e Edson Barros de Oliveira foram excluídos da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB, conforme dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Ao final, os analistas da unidade de instrução concluíram que o Acórdão APL- TC- 0534/12 foi cumprido.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05730/06

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Em que pese a carência de comunicação por parte do atual Prefeito do Município de João Pessoa/PB, Dr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, acerca do efetivo cumprimento do item "3" do Acórdão APL – TC – 0534/12, os peritos da Corregedoria desta Corte, com base nos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, evidenciaram que os servidores Edson Cruz da Silva e Edson Barros de Oliveira não constam da folha de pessoal do Poder Executivo da referida Urbe e, diante desta constatação, concluíram pelo cumprimento do citado aresto.

Ante o exposto:

- 1) *ATESTO O CUMPRIMENTO* do item "3" do Acórdão AC1 – TC – 0534/12.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.